



DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 560/2002

**Dispõe sobre a criação do Curso de
Especialização em "Vigilância
Sanitária".**

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA, na conformidade do processo nº ENF-199/02, e nos termos da Resolução nº 01/01-CNE, de 03/04/01 e da Deliberação CONSEP nº 140/98, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º Fica autorizado o Curso de Especialização em "**Vigilância Sanitária**", proposto pelo Departamento de Enfermagem, com a duração de 734 (setecentas e trinta e quatro) horas.

Art. 2º O Curso será ministrado na forma de disciplinas, sendo que a aprovação em cada disciplina dará direito a Certificado de Curso de Extensão Universitária e a aprovação em todas as disciplinas, a Certificado de Especialização em Vigilância Sanitária, nos termos do artigo 4º desta Deliberação.

Parágrafo único. O aluno poderá requerer Certificado de Extensão em disciplina isolada, desde que a carga horária da mesma seja de, no mínimo, 30 (trinta) horas-aula, a nota mínima obtida seja 7,0 (sete), e a frequência mínima tenha sido 75% (setenta e cinco por cento) do total de aulas.

Art. 3º Integram o presente curso as seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS	C/H
A Vigilância Sanitária no Contexto Social	056
Metodologia de Ensino Superior e Educação em Saúde	048
A Vigilância Sanitária e o Meio Ambiente	064
Metodologia de Pesquisa	040
Atuação da Vigilância Sanitária em Produtos Relacionados com a Saúde	072
A Vigilância Sanitária e a Saúde do Trabalhador	048
Atuação da Vigilância Sanitária em Serviços Relacionados com a Saúde	072
Planejamento de Ações de Saúde em Vigilância Sanitária	032



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária	032
Estágios	120
TOTAL	584

Monografia	150
TOTAL GERAL	734

Art. 4º Os Certificados de Especialização serão expedidos pela Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação aos alunos que, no curso, obtiverem frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento de, no mínimo, 7,0 (sete).

Art. 5º A aprovação em cada disciplina será dada ao aluno que tiver frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista e obtiver aproveitamento aferido em processo formal de avaliação, com média igual ou superior a 6,0 (seis).

Art. 6º Ficam aprovados os programas das disciplinas, os docentes por elas responsáveis e o sistema de verificação de aprendizagem propostos no respectivo processo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Deliberações nº CONSEP-140/91, de 11 de junho de 1991, CONSEP Nº 071/99, de 10 de junho de 1999 e CONSEP Nº 113/2000, de 10 de agosto de 2000.

Art. 8º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 05 de dezembro de 2002.

NIVALDO ZÖLLNER

REITOR

Publicada na SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, aos 10 de dezembro de 2002.

Rosana Maria de Moura Pereira

SECRETÁRIA